



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.610 - RS (2016/0114900-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021  
RÉGIS BIGOLIN - RS059575  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277  
AGRAVADO : ADRIANA ZEINE ARUS DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO ESCOBAR - RS030400

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PROVA ATUARIAL. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, e não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.
3. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de perícia atuarial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A interposição do recurso especial, deixando a parte recorrente de infirmar especificamente os fundamentos suficientes do acórdão, atrai a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.610 - RS (2016/0114900-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo, a agravante sustenta que a discussão acerca da necessidade de prova pericial não enseja o revolvimento fático-probatório.

Além disso, aduz que o recurso especial traz impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, o que impõe o afastamento da incidência da Súmula nº 283/STF.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.610 - RS (2016/0114900-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No tocante aos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 475 do CPC/1973, verifica-se que o recorrente não impugnou os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

*De sorte a afastar a referida insurgência, transcrevo trecho da decisão de primeiro grau a esse respeito, de lavra do culto magistrado Walter José Giroto, de sorte a evitar tautologia, a seguir:*

'(...)

*Acrescento que nem na sentença (fls. 228/234, processo apensado) e sequer ao ensejo do julgamento do recurso de apelação (fls. 280/285, feito em apenso) foi feita menção ao fator de redução do benefício que a Fundação pretende ver aplicado para minorar o valor pretendido a título de pecúlio por morte, decisões que, confirmadas pelo STJ e STF (fls. 344/348, 374/377 e 436/441, autos da execução), transitaram em julgado, havendo coisa julgada material ao tópico, e, nos termos do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, resulta como coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, e relevando ser destacado, ainda, o aspecto no sentido de que a decisão passada em julgado implica imutabilidade e indiscutibilidade.*

(...)'

*Logo, tendo a decisão recorrida observado o comando sentencial, a toda evidência, a matéria deduzida pela recorrente encontra óbice ante a preclusão ocorrida, não sendo passível de rediscussão neste estágio processual.*

*Ressalte-se que a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, em verdade, constituiu ofensa à coisa julgada material, a teor do que estabelece o art. 474 da lei adjetiva precitada.*

*(...)" (fl. 447, e-STJ- grifou-se).*

De fato, a ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.*

1. (...)

2. *A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

3. *A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*

1. *A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

No mais, à luz das provas dos autos, o tribunal de origem entendeu ser desnecessária a realização de perícia atuarial porque, além de tal medida comprometer a celeridade processual, a sentença executada trouxe elementos que possibilitam a definição do montante devido por simples cálculo aritmético.

Com efeito, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, e não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.

Além disso, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via recursal eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ, de modo que eventual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discordância a respeito dos cálculos apresentados pelo credor deve ser deduzida em impugnação ao cumprimento de sentença, depois de garantido o juízo.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. JUÍZO QUANTO À NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

- 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*
- 2. Não havendo necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos.*
- 3. Para prevalecer pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, no tocante à possibilidade de obtenção do numerário devido a título de multa contratual por simples cálculo aritmético, necessária seria a a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Recurso especial não provido" (REsp 1.634.854/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017 - grifou-se).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO E IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELAS PARTES. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. (...)*
- 2. Não é nula, sob a ótica da violação aos arts. 131 e 458, II, do CPC/73, a sentença que dispensou a realização de prova pericial para a liquidação do título exequendo, tendo em vista a manifestação fundamentada acerca da desnecessidade de prova técnica, sob o argumento de que a execução depende da realização de cálculos que terão como parâmetro os elementos já destacados no título exequendo e aclarados na sentença que julgou os embargos à execução, sendo ônus das partes a efetiva realização dos cálculos.*
- 3. As afirmativas quanto à titularidade do crédito executado, à iliquidez do título exequendo e à impossibilidade de elaboração dos cálculos pelas partes, por se tratar de conta extremamente complexa, demandariam a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 502.893/BA, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 - grifou-se).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1 Tendo o acórdão recorrido concluído que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por meros cálculos aritméticos, a análise da pretensão quanto à necessidade da perícia atuarial encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

2. A hipótese não se subsume ao precedente julgado pela Segunda Seção (REsp n. 1.345.326/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8/5/2014), no qual foi reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa em favor dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional do benefício de previdência privada.

3. Diversamente, o caso em exame cinge-se à verificação do cálculo contábil para aferição dos valores devidos em face de decisão transitada em julgado, razão pela qual se afigura inafastável a incidência do referido óbice sumular.

4. Agravo interno improvido" (Aglnt no AREsp 840.730/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016-grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114900-1

AgInt no  
AREsp 913.610 / RS

Números Origem: 03297332220138210001 04141858020148217000 10522882386 11302817028  
70068553387

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                         |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | VITOR GIL PEIXOTO - RS057021            |
|           |   | RÉGIS BIGOLIN - RS059575                |
|           |   | IGOR HAMILTON MENDES - RS061815         |
|           |   | FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277         |
| AGRAVADO  | : | ADRIANA ZEINE ARUS DE SOUZA             |
| ADVOGADO  | : | MAURO ESCOBAR - RS030400                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                         |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | VITOR GIL PEIXOTO - RS057021            |
|           |   | RÉGIS BIGOLIN - RS059575                |
|           |   | IGOR HAMILTON MENDES - RS061815         |
|           |   | FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277         |
| AGRAVADO  | : | ADRIANA ZEINE ARUS DE SOUZA             |
| ADVOGADO  | : | MAURO ESCOBAR - RS030400                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.